



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.276, DE 2025 **(Da Sra. Ana Pimentel)**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para dispor sobre a promoção da educação midiática.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1798/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANA PIMENTEL)

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para dispor sobre a promoção da educação midiática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27.....

.....

VI – promover a educação midiática dos jovens para o uso ético, crítico, saudável e seguro das mídias sociais. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe incluir, entre as ações do poder público para efetivar o direito do jovem à comunicação e à liberdade de expressão, a promoção da educação midiática voltada ao uso ético, crítico, saudável e seguro das mídias sociais.

A medida busca atualizar o Estatuto da Juventude em face de um cenário no qual o ambiente digital se tornou determinante para a formação de opiniões, a circulação de informações e a própria vida em sociedade.



A educação midiática¹ compreende um conjunto de práticas que desenvolvem competências críticas para lidar com os meios de comunicação e a informação, sendo hoje reconhecida como condição essencial para o exercício pleno da cidadania.

O ambiente digital atual é caracterizado pela concentração de poder em poucas empresas, pelo direcionamento algorítmico de conteúdos e pela lógica da economia da atenção, na qual conteúdos sensacionalistas e polarizadores são favorecidos em detrimento de informações qualificadas. Esses fatores, associados à circulação de desinformação e discursos de ódio, impactam diretamente a confiança social e a saúde da democracia.

Além dos riscos à cidadania e à democracia, o uso excessivo de telas tem trazido consequências graves para a saúde mental e o bem-estar dos jovens. O aumento da ansiedade, dos distúrbios do sono, de comportamentos agressivos e do isolamento social, bem como o avanço do cyberbullying e dos transtornos de imagem corporal, são efeitos amplamente registrados. Também se agravam riscos de abuso e exploração sexual em ambientes virtuais. Esses fatores tornam ainda mais urgente a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de habilidades de uso consciente e seguro das mídias.

Diante desse cenário, a alteração do Estatuto da Juventude se justifica por consolidar a educação midiática como um dever do poder público, garantindo que os jovens brasileiros tenham condições de participar do ambiente digital de forma crítica, saudável e cidadã.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

¹ Estratégia Brasileira de Educação Midiática - https://www.gov.br/secom/pt-br/arquivos/2023_secom-spdigi_estrategia-brasileira-de-educacao-midiatica.pdf



2025-14494

Deputada ANA PIMENTEL

3

Apresentação: 20/10/2025 13:32:38.237 - Mesa

PL n.5276/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251528394600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12852-5-agosto-2013776713-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO